

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

PROCESSO PIMB 2115/2024

OBJETO: Contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de cartões, do tipo vale-alimentação e vale-refeição, para os empregados da SCPAR Porto de Imbituba S. A.

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** contra decisão que declarou vencedora a licitante **PERSONAL NET**.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024.

As recorrentes **VEROCHEQUE** e **PLUXEE** encaminharam suas razões de recurso tempestivamente em 01 e 07 de agosto de 2024, respectivamente.

Ainda, foi oportunizado prazo para contrarrazões de recurso, o qual foi apresentado pela empresa **PERSONAL NET** no dia 13 de agosto de 2024, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

A empresa **VEROCHEQUE** alega, em suma, que:

I - [...] A disputa de preços em licitações dessa estirpe, em regra, ocorre pela oferta da taxa de administração. Porém, desde o advento da Lei nº 14.442/2022, os órgãos públicos vêm adotando a vedação ao oferecimento da taxa de administração negativa, levando as empresas participantes desses certames ao oferecimento de taxa zero, ocorrendo, desse modo, o empate geral das propostas apresentadas mesmo após a fase de lances. Surge então a necessidade de desempate para chegar ao vencedor do certame. Porém, o ente licitante, ante a necessidade de promover o desempate das propostas, deixou de cumprir regras por ele mesmo inseridas no instrumento convocatório. Isso porque, na sequência, e ao arripio do que prevê o edital (item 4.5.4.1, do Edital), o certame prosseguiu sem que fossem observados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei 14.133/21 [...] Percebe-se, claramente, que em momento algum a Lei 14.133/21 (NLLC) prevê a possibilidade de preterimento do critério de desempate do art. 60 em relação a qualquer outra modalidade de desempate, mesmo que ajam ME/EPP participando do certame. O que a nova lei destaca, é que devem ser preservados os direitos conferidos pela LC 123/06, porém, estes direitos devem ser aplicados em harmonia com a legislação e isonomia com as demais empresas. No mesmo sentido, não podemos deixar de observar que a NLLC não recepcionou o SORTEIO como quesito derradeiro de desempate, tal qual havia na Lei 8.666/93, portanto, não aplicar os demais critérios de desempate representada um descompasso com o próprio edital criado pelo ente licitante [...] Não se pode permitir que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja prejudicada por mero equívoco de

interpretação do edital cometido por parte do próprio órgão, em grave afronta ao princípio do universalismo da concorrência.

A empresa **PLUXEE** alega, em suma, que:

I - [...] a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Desta forma, não pode a Administração Pública se eximir de cumprir as regras previstas no edital, com a justificativa que não há parâmetros legais para a análise dos critérios previstos no instrumento convocatório, tal situação deveria ter sido enfrentada na fase preparatória do certame. [...] É importante destacar que, o momento para análise e definição das regras de julgamento do edital é na fase de preparação e não na fase de julgamento das propostas. Desta forma, a fim de desempatar as propostas deveria o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio ter analisado todos os critérios de desempate previstos no edital e não apenas ter elegido um ou outro critério para aplicar. [...] Em verdade, em situações análogas à presente (impossibilidade de competição em razão da vedação da oferta de taxa negativa) o Tribunal de Contas da União tem orientado aos seus jurisdicionados que a contratação se dê por meio de credenciamento. [...] Diante do exposto, resta claro que a decisão de não analisar todos os critérios de desempate previstos no edital atenta contra a legislação e jurisprudência pátria.

II - [...] O termo “estabelecida” deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de contemplar empresas que possuam atuação na região e que contribuam com o desenvolvimento local. [...] Desta forma, interpretar o termo “estabelecida” de maneira restrita, de forma a considerar apenas empresas com sede no Estado, esvazia totalmente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **PERSONAL NET** alega, em suma, que:

I - [...] Oportuno salientar em razão da IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE NOVO LANCE inferior ao lance mínimo enviado pelas licitantes, torna IMPOSSÍVEL a utilização do critério de desempate amparado pelos artigos 44 e 45 da LC 123/06. [...] Isso porque, como bem exposto nos julgados acima, para que seja possível aplicar o critério de desempate do art. 44 e 45 da LC 123/06 É NECESSÁRIO QUE SEJA POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVOS LANCES PELAS MEs e EPPs, sob pena de tornar todas as licitações nestes características como licitações exclusivas de MEs e EPPs em ofensa à LC 123/06 [...].

II - [...] Ademais, a “impossibilidade de realização de sorteio por falta de previsão legal por força da Lei 14.133/2021” invocada pela VEROCHIQUE também não merece prosperar, (i) seja em razão da licitante tratar-se de empresa ESTATAL sujeita ao Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba que estipula de forma clara o SORTEIO como um dos critérios de desempate

em seu art. 72, (ii) seja, ainda, em razão da utilização do SORTEIO estar prevista de forma EXPRESSA no item 4.5.4.1 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024. [...] Seguindo, EXATAMENTE o determinado no instrumento convocatório, o PREGOEIRO conduziu de forma exemplar o desempate como bem registrado no CHAT da SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024. [...] Importante registrar que a decisão do PREGOEIRO foi muito bem fundamentada com força do Acórdão 723/2024 do TCU visto que, de forma contrária à conclusão da Recorrente PLUXEE, o referido acórdão fortalece queo art. 60 da Lei 8.666/93 NÃO PODE SER UTILIZADO DE FORMA SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIO A IMPOSIÇÃO DE NORMAS QUE POSITIVEM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DE TAIS CRITÉRIOS. [...] Neste contexto, amparado pela bem fundamentada decisão, e considerando que, como bem exposto no acórdão, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate, sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes e que a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, o PREGOEIRO, se utilizou apenas dos CRITÉRIOS que não possuem margem de subjetividade e que dispensam normas regulamentares para sua aplicação, quais sejam, os critérios previstos nos inciso I e II do §1º do art. 60 da Lei 14.133/2021.

III - [...] Por fim, oportuno desde já rechaçar a tese da Recorrente PLUXEE quanto a aplicação extensiva do inciso I do §1º do art. 60. [...] Da leitura da referida norma, constata-se que não há margem para a interpretação pretendida visto que a norma é clara em positivar, para fins de preferência o local de seu efetivo estabelecimento físico. Caso termo “estabelecida” adentrasse na margem de subjetividade, inexistiria parâmetros ou critérios para o pregoeiro fixar o efetivo limite de aplicação de tal norma, caindo na subjetividade absoluta que, inclusive, o impediu de aplicar os demais critérios a luz dos mesmos argumentos do ACÓRDÃO Nº 723/2024 [...].

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões e contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **VEROCHEQUE**, requer:

- I) A reforma da decisão que a desclassificou, revogando o sorteio e todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão à fase de classificação das propostas, aplicando os critérios de desempate estabelecidos no item 4.5.4.1 do edital;
- II) Encaminhamento para decisão da autoridade superior caso a decisão do pregoeiro seja mantida.

A segunda recorrente, empresa **PLUXEE**, requer:

I) A anulação do ato do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio que declarou vencedora a **PERSONAL NET** sem conferir de todas as empresas classificadas e empatadas os quesitos de desempate do art. 60, da NLLC, promovendo nova conferência dos critérios de desempates previstos no item 4.5.4.1, I do Edital, ou art. 60, da NLLC, a fim de que a Recorrente se torne apta à continuidade das demais etapas do certame.

Do outro lado, a **PERSONAL NET** requer:

I) Que sejam considerados improcedentes os recursos administrativos e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso destacar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifamos)

Ressalte-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitado parecer do Departamento Jurídico.

4. PARECER DO PREGOEIRO

No que se refere aos critérios de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/2006, devido à impossibilidade de oferecer taxa negativa em função da natureza do objeto, não há viabilidade para a apresentação de novos lances, o que torna impossível a utilização deste critério.

Os critérios de desempate do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, com exceção dos Incisos I e II do §1º, não foram aplicados devido à inexistência de normas regulamentares que assegurassem sua implementação de maneira justa e idônea entre as licitantes. A decisão de não utilizar esses critérios foi amparada pelo Acórdão 723/2024 do TCU. É importante salientar que a aplicação dos critérios de desempate, sem a devida existência de regras objetivas para sua aferição, poderia resultar em decisões arbitrárias por parte do pregoeiro, dado o caráter subjetivo inerente a tais critérios.

Após a aplicação dos critérios de desempate que não exigiam regulamentação adicional e diante da persistência da situação de empate, procedeu-se ao sorteio, conforme previsto no item 4.5.4.1, inciso II, do instrumento convocatório, não havendo fundamento para alegações de inaplicabilidade deste método.

No que se refere à aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do §1º do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, não há margem para interpretações sobre o conceito de empresas estabelecidas no território do Estado em que a entidade está localizada. Ressalta-se que, para esclarecimento do tema, foi realizada consulta ao departamento jurídico, fls. 1579 a 1580 do processo.

Por fim, em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivesse inteiramente transcrito, os argumentos de fato e de direito contidos no Parecer Jurídico 199/2024, fls. 1746 a 1762, do processo, o qual opina pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos de forma a manter a empresa **PERSONAL NET** declarada vencedora do certame.

Face ao exposto, considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas **VEROCHEQUE** e **PLUXEE**, bem como a manifestação emitida pelo Departamento Jurídico do Porto de Imbituba, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VEROCHEQUE** e **PLUXEE** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **PERSONAL NET**.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

GIOVAN MONTEIRO ALBINO
Pregoeiro
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **526BVG8Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVAN MONTEIRO ALBINO (CPF: 088.XXX.569-XX) em 22/08/2024 às 11:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:40:46 e válido até 26/02/2119 - 11:40:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjExNV8yMTE2XzlwMjRfNTI2QlZZOFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002115/2024** e o código **526BVG8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.